PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010129/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 15/12/2016
Hora: 10:31
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

152

Processo : 030010129/2015
Data : 13/04/2015
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO
Requerente : RADIOMED - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 47494 DE 26/03/2015.

Titular do Processo : RADIOMED - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Hora : 15:51
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Ana Cloudia de S. Mouros
Matrícula [illegible]

Despacho : Processo 030/010129/2015 – Radiomed Diagnósticos Médicos Ltda

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª. Instância que manteve AI (no. 47494 de 26/03/2015) em cobrança do ISS período de Jan-Fev/2015, no valor total de R$ 911,62), fazendo incidir o imposto sobre o movimento econômico apurado, sob alíquota de 3%, tendo por base o sub-item 4.03 do anexo III do CTMN (serviços prestados de cínica médica), em desqualificação da empresa do regime de apuração uniprofissional, tendo em vista a presença de atividade empresarial no contrato social e na operacionalidade da autuada.

Em sede ainda de 1ª. Instância, impugnou a ora Recorrente a autuação (fls. 05 a 18) alegando, preliminarmente, a nulidade insanável do procedimento por flagrante cerceamento do seu direito de defesa pela ausência de uma descrição clara dos fatos que possibilitasse uma defesa eficaz, em prejuízo do devido processo legal. Ainda no sentido da nulidade insanável, aduz o não reconhecimento pela autuação de sua natureza de sociedade uniprofissional, na forma da legislação aplicável ao caso.

No mérito, enfatiza a impossibilidade da cobrança recair sobre sua movimentação econômica, tendo em conta que a própria municipalidade lhe reconheceu a condição de sociedade uniprofissional com base na legislação aplicável local (art. 91, par. 4º. da Lei 2597/2008) através expediente interno da própria Secretaria de Fazenda, citando, em arrimo à sua argumentação, doutrina e jurisprudência acerca do assunto, e também assinalando que os serviços prestados pela sociedade são exclusivamente realizados por suas sócias habilitadas ao exercício da medicina, que constitui seu objeto (Contrato Social de fls. 21 a 36), não sendo o fato de sua constituição se dar como Ltda razão suficiente à sua desqualificação.

De fls. 101 a 116, manifestação fiscal em justificativa da autuação que, afastando incialmente a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, afirma reunir a peça fiscal todos os elementos de validade exigidos pelo art. 16 do Dec. 10487/09, como descrição clara e precisa das irregularidades apuradas, acompanhadas dos dispositivos legais infringidos com respectiva capitulação das penalidades aplicadas, contidas, inclusive, na Notificação (fl. 119) lavrada simultaneamente ao AI, com descrição clara e sucinta da base legal para exclusão da Recorrente do regime de recolhimento diferenciado do imposto, e transcrita em seu inteiro teor; No mérito, cuida igualmente de afastar as razões defendentes aduzidas, assinalando não poder a Impugnante recolher o tributo pelo regime diferenciado, para finalizar afirmando que o desenquadramento da Impugnante se deu pelo motivo descrito no art. 73-A, par. 1º. Inciso III, do CTMN, por não se caracterizarem como profissionais as sociedades constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo a elas equiparadas, trazendo à colação julgados de diversos tribunais para, ao final, pugnar pela procedência da autuação como levada a efeito.

Às fls. 120 a 126, parecer FCEA que, corroborando toda ação fiscal, e adotando suas justificativas em favor de sua procedência, culmina por afirmar que o contribuinte não está enquadrado como sociedade profissional, devendo recolher o ISS tendo por base de cálculo seu movimento como reclamado pela autuação.

De fls. 127 a decisão ora recorrida que, adotando como fundamento a manifestação fiscal de fls. 101/116 e o parecer FCEA de fls. 120/126, termina por julgar improcedente a Impugnação, dando ensejo ao Recurso que ora se examina.

Uma vez nesta Instância, não inova a Recorrente em suas razões antes expendidas, trazendo a este Colegiado rigorosamente todos os seus argumentos antes aduzidos (fls. 134 a 150) para, ao final, pugnar pela procedência do apelo, no sentido do cancelamento do lançamento como produzido.

Este assim, o breve relatório, quando passo à examinar.

De início, oportuno destacar que a matéria ora em debate já foi objeto de

153

Ana Claudia do S. Mentor
Matrícula 239.793-1

análise e julgamento neste Conselho no processo 030/060554/14 tendo por Recorrente a sociedade Visão Médica Ltda, cujo desfecho resultou no reconhecimento da preliminar de nulidade alegada, pelo fato da AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONTRIBUINTE DO DESENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL para fins do regime de recolhimento do imposto, decisão esta que ensejou Recurso de Oficio ao Sr. Secretário de Fazenda.

Em sequência, por seu turno, decidiu o Secretário, calcado em parecer da Superintendência Juridica (FCJU), igualmente pela necessidade de notificar-se previamente o Contribuinte da mudança de critério para recolhimento do imposto, por julgar ser "...legítima e legalmente amparada pelo art. 146 do CTN a mudança "ex oficio" do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das sociedades profissionais limitadas" enfatizando, contudo, "QUE OS EFEITOS DESSA MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO SOMENTE PODERIAM SER APLICADOS COM EFEITO 'EX NUNC', A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO".

Sendo assim, e levando-se em conta que a decisão em tela, já definitiva, deve balizar as ações fiscais pertinentes à matéria ora em voga, e mais que o marco inicial da ciência da Contribuinte neste caso se deu no momento mesmo da autuação (26/03/2015) sem observância do devido processo legal autônomo de desenquadramento, é o parecer para recomendar o provimento do presente recurso, no sentido do cancelamento da peça fiscal, aplicando-se ao caso tão-somente o efeito "ex nunc" como definido no alentado parecer da Superintendência Juridica citado.

Segue junto cópia do citado parecer FSJU.
É o parecer. "Sub censura".

Em 13 de Dezembro 2016.

Sérgio Dalia Barbosa
Rep. da Fazenda

NITERÓI
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

154
Ana Claudia S. Mouros
Matrícula 793-1

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014		192

Ao Secretário Municipal de Fazenda,

Trata-se de processo administrativo iniciado em virtude de impugnação da Empresa-Contribuinte Visão Medica Ltda. (o "Contribuinte") ao Auto de Infração nº 00031/14, que **autuou o Contribuinte a pagar ISS como sociedade empresária no período de abril de 2010 a outubro de 2013, por ter sido ele desenquadrado do regime de tributação fixa com efeitos *ex tunc***, sob o fundamento de que a sociedade em questão tem caráter empresarial.

Às fls. 02/35 estão a peça de impugnação do Contribuinte e os documentos que o mesmo acostou aos autos para embasar sua defesa.

Às fls. 37/41, cópia do Auto de Infração nº 00031/14 emitido pelo fiscal de tributos Julio Rabinovici que autuou o Contribuinte em razão de o mesmo não ter recolhido o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS sobre os serviços prestados no interregno de abril de 2010 e outubro de 2013, em razão do desenquadramento da sociedade do regime de tributação fixa.

À fl. 44, manifestação do fiscal de tributos autuante.

Às fls. 47/56, manifestação da FCEA opinando pela improcedência da impugnação.

À fl. 57, decisão de 1ª instância administrativa julgando improcedente a impugnação, bem como determinando a publicação da decisão e comunicação, por carta, ao Contribuinte.

Às fls. 59/60, respectivamente, cópia do protocolo de recebimento pelo Contribuinte da notificação da decisão do indeferimento com data de 24/07/2014 e cópia da publicação da decisão no D.O. de 26-28/07/2014.

155

Ana Claudia [illegible]
Matrícula [illegible]

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014		293

Às fls. 62/107 consta recurso ao Conselho de Contribuintes contra a decisão que indeferiu a impugnação do Contribuinte.

Às fls. 108/131, parecer do Representante da Fazenda, Paulo César Soares Gomes, opinando pela reforma da decisão de 1ª instância e cancelamento do Auto de Infração em questão.

Às fls. 228/239, voto vencedor do Conselheiro Relator José Cotrik Neto dando total provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Às fls. 241/246, voto vista do Conselheiro Revisor Roberto Curi, votando pela impossibilidade da retroação dos efeitos financeiros do desenquadramento.

Às fls. 248/251, voto divergente do Conselheiro Revisor Carlos Mauro, votando pelo não provimento do Recurso Voluntário e manutenção da decisão de primeira instância.

Às fls. 253/276, voto vista do Conselheiro Revisor Manoel Alves Junior, votando pela reformada da decisão de primeira instância e cancelamento do auto de infração.

Às fls. 278/285, pedido de diligência realizado pelo resposta Conselheiro Revisor Manoel Alves Junior e respectiva diligência.

À fl. 287 consta decisão do Conselho de Contribuintes votando pelo provimento do Recurso Voluntário e consequentemente cancelando-se o Auto de Infração, por reconhecimento da preliminar de nulidade apontada pelo Conselheiro Manoel Alves Junior, por ausência de notificação prévia do desenquadramento do Contribuinte como sociedade profissional, tendo sido aprovada a seguinte Ementa:

156
Ana Claudia [illegible]
Matrícula 139.[illegible]-1

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014		304

"ACÓRDÃO N.º 1.722/2014

Acolhida a preliminar pelo voto Relator, de nulidade absoluta por ausência de Notificação prévia, nos termos do voto de revista do Conselheiro Manoel Alves Junior. Vencida a tese que reconheceu a necessidade de intimação prévia acerca do desenquadramento do contribuinte como Sociedade Profissional. Conhecido. Conhecida a preliminar de nulidade por ausência do contraditório prévio por unanimidade de votos."

À fl. 288 consta Recurso de Ofício ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda, em cumprimento aos parágrafos 1º e 5º, do artigo 40, c/c artigo 63 do Decreto Municipal nº 10.487/2009.

À fl. 290v, consta despacho do Secretário Municipal de Fazenda solicitando parecer desta Superintendência.

À fl. 291, despacho da FNPF comunicando que desapensou dos presentes autos o PA nº 030/002216/2016 referente ao requerimento do Contribuinte de Certidão de Inteiro Teor dos presentes autos.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Como visto, o Conselho Recursal do Município de Niterói deu total provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte. Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, em cumprimento aos parágrafos 1º e 5º, do artigo 40 c/c artigo 63 do Decreto Municipal nº 10.487/2009, fez-se mister a interposição de Recurso de Ofício pelo Presidente do Conselho de Contribuintes ao Secretário Municipal de Fazenda, *in verbis*:

158
Ana Claudia [illegible]
Matrícula 210.703-1

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	Matrícula 24	205

"Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

*§ 1º – **A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.***

*§ 2º – **O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.***

§ 3º – O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º – Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

*§ 5º – **As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.***

*Art. 63 - **Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40**, deste Decreto."*

Dessa forma, tendo esta FSJU sido instada a opinar sobre a matéria, passa-se à análise das questões de fato e de direito aduzidas no julgamento do Recurso Voluntário *sub examine*.

A questão de mérito abordada no Recurso Voluntário em análise diz respeito ao cadastro das sociedades profissionais registradas sob a modalidade de sociedade limitada para fins de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e seus efeitos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o critério definidor do cálculo do ISS depende da caracterização da sociedade como empresarial ou não. **Havendo natureza**

158

Ana Claudia S. Moreira
Matrícula 239.793-1

empresarial, a sociedade não fará jus ao benefício previsto nos parágrafos 1º e 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68 – regime de tributação fixa.

Esse posicionamento há muito já é mantido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se observa dos julgados abaixo ementados:

> *"IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. SOCIEDADE CIVIL. BENEFICIO TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER EMPRESARIAL. SOCIEDADE QUE* ***NÃO REUNE CONDIÇÕES PARA CARACTERIZAR-SE COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL OU PLURIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POIS ORGANIZADA EM FORMA EMPRESARIAL,*** *NÃO MERECE SER TRIBUTADA A BASE DOS INCISOS LEGAIS APLICAVEIS AO PROFISSIONAL LIBERAL, SENAO QUE* ***LHE CABE O TRATAMENTO GENERICO DADO A EMPRESA.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AI 90410 AgR/SP, 1ª Turma, rel. Min. Rafael Mayer, j. 20/05/1983)* – grifos postos.

> *"I.S.S. Alíquota Fixa. Descabimento.* ***Se a prestação do serviço resulta de exploração empresarial, pela atividade conjunta e indiscriminada de integrantes de sociedade,*** *fica afastado o caráter pessoal do trabalho profissional, sem que caiba o tratamento favorecido pelo §3º c/c §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102204/SP, rel. Min. Sydney Sanches, j. 15/02/1985)* – grifos postos.

No mesmo sentido, mais recentemente o Egrégio Superior Tribunal Justiça firmou o entendimento de que o **benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social.**

158
Ana Claudia dos S. [illegible]
Matrícula 23[illegible]

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	Matrícula 23/[illegible]	107

A Primeira Seção do Egrégio STJ definiu, ainda, de forma bastante específica, que **o benefício** previsto nos referidos parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei "**não se estende à sociedade limitada**, sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social" (STJ - AgRg nos EREsp 1182817/RJ - Primeira Seção, DJe 29.8.2012).

Com efeito, conforme a conceituação de "sociedade limitada" prevista no artigo 1.052, do Código Civil, *infra*, a responsabilidade dos sócios deste tipo societário está limitada às obrigações sociais; os sócios não respondem com seus patrimônios pessoais pelas dívidas da sociedade:

> *Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*

Além disso, o artigo 73-A, inciso I, parágrafo 1º, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.597/2008) apresenta rol taxativo das sociedades que podem ser classificadas como sociedades profissionais para fins da tributação benéfica do ISS, *in verbis*:

> *"Art. 73-A. São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais elencados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou atos constitutivos no respectivo órgão de classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade.*
>
> *(...)*
>
> *§1º Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:*
>
> *I - cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo órgão de classe;*
>
> *II- que tenham como sócio pessoa jurídica;*

160
Ana Cláudia [illegible]
Matrícula 239.[illegible]-1

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	Matrícula 241.643-4	2018

III- que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;

IV- que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;

V- quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a característica estritamente pessoal do trabalho;

VI- quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa;

VII- quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar."

Assim, resta claro que, **sendo a sociedade contribuinte constituída sob a forma de limitada, possui ela natureza empresarial, não podendo fazer, portanto, uso da previsão mais benéfica e especial de recolhimento de ISS contida nos parágrafos 1° e 3°, do artigo 9°, do Decreto-Lei n° 406/68, devendo se submeter ao regime geral de tributação,** nos termos do mais **moderno posicionamento da Egrégia Corte Superior de Justiça**, como é possível vislumbrar das ementas abaixo colacionadas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ISS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9°, §§ 1° E 3°, DO DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADE LIMITADA. ESPÉCIE SOCIETÁRIA EM QUE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO É LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9°, §§ 1° e 3°, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial. Por tais razões, <u>O BENEFÍCIO NÃO SE</u>

161
Ana Cláudia de S. Mouros
Matrícula 889.993-1

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	Matrícula 941.843-4	061

***ESTENDE À SOCIEDADE LIMITADA**, sobretudo **porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social**. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 941.870/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.11.2009. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 1182817/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012).*

*"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM E. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.3.2012. 2. **A jurisprudência das duas Turmas que compõem a Primeira Seção é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social**. 3. É, portanto, necessário, para o deferimento das benesses do dispositivo em questão, o atendimento de requisitos específicos. 4. **O Tribunal de origem entendeu que o recorrido não preenche tais requisitos. Incidência da Súmula 7/STJ**. 5. Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a*

incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido." (EDcl no AREsp 425635 PE 2013/0364483-5, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 10/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ALÍQUOTA. SOCIEDADES UNIPESSOAIS. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou-se no entendimento de serem incabíveis os embargos de divergência em que se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial, porque aferido com base na regularidade da dedução das razões recursais, avaliada em cada caso. 2. A jurisprudência das duas Turmas que compõem a Primeira Seção é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social. 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no EREsp 941870/RS, 1ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j 11/11/2009).

"TRIBUTÁRIO. ISS. ALÍQUOTA FIXA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. 1. A tributação fixa do ISS (art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968) aplica-se apenas

163
Ana Claudia [illegible]
Matrícula [illegible]

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	Fls. 31.643-4	201

às sociedades uniprofissionais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal. As entidades empresariais sem responsabilidade pessoal, como é a hipótese presente, submetem-se à tributação normal (ISS sobre o preço dos serviços). 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 807203/RS, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j 16/09/2008).

Dessa forma, faz-se mister ressaltar que não há qualquer incongruência entre as normas municipais e o artigo 983, do Código Civil, que prevê que "a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias".

Diz-se isso porque, em que pese a lei civilista permitir que a sociedade simples se constitua sob a forma de sociedade limitada, tais normas não estão sendo desrespeitadas pelas normas tributárias municipais do ISS, tampouco pelo Eg. Superior Tribunal; a questão que se impõe diz respeito às atividades exercidas pelas sociedades, uma vez que o ISS é um tributo que recai sobre os serviços prestados e somente pode ser recolhido com alíquota fixa nos casos em que as atividades desenvolvidas sejam estritamente pessoais, o que não é o caso das atividades desenvolvidas por sociedades limitadas, entendimento este que vai ao encontro do escorreito posicionamento do Egrégio STJ.

Assim, uma vez que uma sociedade apresente caráter empresarial, isto é, esteja constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, ou distribua lucros não aliados aos serviços prestados pelos sócios, resta configurado o caráter empresarial do contribuinte, que afasta a tributação fixa do ISS.

Ademais, o fato de a Fazenda ter promovido o recadastramento e a respectiva homologação de sociedades uniprofissionais limitadas não significa que a Fazenda esteja amarrada a esse entendimento *ad eternum*.

Pelos princípios regentes da Administração Pública, sobretudo os princípios da supremacia do interesse público e da autotutela, a Fazenda Municipal pode, a qualquer

164
Ana Cláudia S. Moutos
Matrícula 234.793-1

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014	Matrícula 241.843-4	302

tempo, rever os critérios jurídicos norteadores de seus atos, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, justificando, dessa forma, o desenquadramento de ofício daquelas sociedades limitadas que antes tinham sido cadastradas como uniprofissionais.

O fato de ter a Fazenda Municipal alterado o cadastro dos contribuintes pessoas jurídicas constituídas sob a forma sociedades profissionais limitadas da mesma forma não viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do paralelismo das formas, já que tais contribuintes têm o direito de, no momento em que recebem a notificação da alteração do cadastro, impugnarem o ato, nos termos do artigo 26, do Decreto Municipal 10.487/09. O que acontece, nesses casos, é o contraditório *a posteriori*, somente podendo se falar em violação a tais princípios se a Fazenda se recusasse a examinar a impugnação apresentada.

Com efeito, vale salientar que a situação que deu origem ao presente processo se encaixa perfeitamente na hipótese de mudança de critério jurídico aplicado ao recolhimento do ISS das sociedades profissionais constituídas sob a forma de sociedade limitada, em virtude de ter a Corte Superior pacificado sua jurisprudência no sentido de que não devem ser elas abarcadas pela tributação benéfica, hipótese essa legalmente permitida, nos termos do artigo 146, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> *"Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."*

Nesse sentido, segundo as lições de Luís Eduardo Schoueri: *"(...) o 146 cogita de mudança de critério jurídico, i.e., de nova escolha, pela Administração, entre interpretações "certas"."* (*Direito Tributário*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 564).

No mesmo sentido, confiram-se as lições de Hugo de Brito Machado:

> *"Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por*

> *outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado."* (*Curso de Direito Tributário*. 12ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 123).

Ocorre que, como se vislumbra da leitura do artigo 146, *supra*, os efeitos da mudança de critério jurídico são **irretroativos**, em respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, segundo Igos Mauler Lessa e Donovan Mazz, "(...) jamais haveria ato jurídico perfeito nas relações entre o Fisco e o contribuinte caso pudesse o primeiro mudar seu entendimento e fazê-lo retroagir conforme suas conveniências." (*A anulação de atos concessórios de drawback interno face à isonomia entre as empresas públicas e privadas, ao conceito de licitação internacional e aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança*. RDDT 141/95, jun/07).

A esse respeito, válidas são as palavras de Ricardo Lodi Ribeiro:

> ***"Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome da sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração do seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados."*** (*A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte*. RDDT nº 145, out/07, p. 99) – grifos postos.

No mesmo sentido, Claudio Carneiro, ao falar do princípio da irreversibilidade do lançamento, tipificado no art. 146 do CTN, afirma que:

"Este princípio encontra amparo em um princípio maior, que é da segurança das relações jurídicas, pois o contribuinte não pode ser surpreendido pela auto-executoriedade dos atos da Fazenda Pública e, com isso, ficar à mercê da modificação do lançamento pelo Fisco. Extrai-se da leitura do art. 146 que o contribuinte, uma vez respaldado por ato da Fazenda Pública, não poderá ser surpreendido." (*Curso de Direito Tributário e Financeiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 519/520).

Destacam-se, ainda, as seguintes lições de Eduardo Sabbag:

"O erro de direito viabiliza a adoção de novo critério jurídico na exegese da norma, que se contrapõe a um critério anteriormente utilizado. Assim, em certo momento, muda-se a interpretação, substituindo uma exegese por outra; ou, o que não é incomum, passa-se a adotar uma alternativa anteriormente não escolhida, na interpretação do caso concreto.

Quer-se afirmar que o novo critério jurídico, escolhido pelo Fisco, na atividade de lançamento, só poderá ter efeitos ex nunc, com aplicação exclusiva a casos futuros, prestigiando a boa-fé do contribuinte. Posto isso, é incabível o lançamento suplementar motivado por erro de direito.

(...)

A esse propósito, o extinto Tribunal Federal de Recursos prolatou a Súmula 227, cujo teor segue, ad litteram: "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento".

(...)

De mais a mais, infere-se que o art. 146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, o postulado da segurança jurídica, sem deixar de ratificar os princípios da não surpresa e da proteção à confiança do contribuinte." (SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, PP. 776/777).

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014		305

Sendo assim, em atenção à irretroatividade dos efeitos da mudança de critério jurídico pela Fazenda Municipal, torna-se essencial a comunicação aos contribuintes a respeito da mudança de critérios do lançamento de ISS no que concerne às sociedades uniprofissionais de responsabilidade limitada, de modo a que tais contribuintes tomem ciência de que, a partir da mudança de critério, sua forma de recolher o ISS foi alterada e, ainda, que possam exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, se for o caso. Nesse sentido:

> *"(...) se em lançamento anteriores a autoridade administrativa adotou determinada interpretação da lei tributária, pode o contribuinte, fiando-se no artigo 146 acima transcrito, seguir o mesmo entendimento, até que ele seja informado diretamente ou por meio de ato administrativo público, de que diverso será o entendimento da fiscalização? A resposta deve ser afirmativa."* (SCHOUERI, Luis Eduardo. *Direito Tributário*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 564).

No presente caso, o Contribuinte foi notificado da mudança de critério durante a fiscalização que resultou no Auto de Infração nº 00581/13, iniciada em 13 de novembro de 2013 e concluída em 16 de dezembro de 2013, conforme fls. 08 e 162/163 do PA anexo nº 030/023430/2013 (Ação Fiscal do Auto de Infração nº 00581/13).

Sendo assim, é legítima e está legalmente amparada pelo artigo 146, do CTN, a mudança *ex officio* do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das sociedades profissionais limitadas. Entretanto, os efeitos dessa mudança de critério jurídico somente poderão ser aplicados *ex nunc*, isto é, a partir do recebimento, pelo contribuinte, da notificação, em respeito ao artigo 146, do CTN.

Tendo em vista a ação fiscalizatória pela qual o Contribuinte foi notificado da mudança de critério jurídico a respeito da sua forma de tributação do ISS teve **início em 23 de novembro de 2013, somente a partir desta data poderá lhe ser exigida a tributação do ISS nos moldes devidos pelas sociedades empresárias.**

NITERÓI
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/007524/2014	26/03/2014		506

Todavia, o Auto de Infração nº 00031/14 autuou o Contribuinte a pagar débitos de ISS referentes ao período de abril de 2010 a outubro de 2013, período este anterior à data em que o Contribuinte foi notificado do seu desenquadramento como sociedade profissional, razão pela qual **opino pelo deferimento do Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento do Autor de Infração nº 00031/14.**

É o parecer.

FSJU, 01 de março de 2016.

ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
MAT. Nº 239.956-0

PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030010129/2015	06/04/17	Ana Cláudia [illegible] Matrícula 239703-1	170

Recorrente: RADIOMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.
Auto de Infração nº 47494, de 26/03/2015

EMENTA: ISS. A prestação de serviços feita por sociedades que consista em mero exercicio individual da profissão por médicos não se caracteriza como atividade empresarial. A proibição da tributação como sociedade profissional apenas em função de sua constituição sob a forma de sociedade limitada fundamenta-se em mudança de critério da Administração na interpretação da lei, não podendo ocorrer antes de o contribuinte ser notificado da mudança. Impossibilidade de lançamento de ofício da diferença de imposto pois a tributação do imposto pela regra geral neste caso somente poderá se dar em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente ao recebimento da notificação do impedimento à tributação pela regra especial . Nulidade do auto de infração. Recurso provido.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário impetrado por **RADIOMED – DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA** contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente a impugnação do A.I. nº 47494/15 mediante o que foi lançada diferença de ISS relativo a serviços prestados pela recorrente nos meses de janeiro e fevereiro de 2015. O valor lançado pelo auto corresponde à variação do valor do imposto obtida com a determinação da base de cálculo como sendo o movimento econômico apurado no período, tendo em vista que a recorrente havia recolhido o imposto na forma excepcionalmente prevista para as sociedades profissionais.

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030010129/2015	06/04/17	Ana Claudia S. Moura Matrícula 330793-1	171

A recorrente alega preliminarmente a nulidade do auto em questão motivada pela ausência da descrição, na peça fiscal, dos fatos e fundamentação que ensejaram o lançamento de ofício da diferença de imposto bem como do não reconhecimento da natureza da sociedade como uniprofissional. Quanto ao mérito, refuta ter a qualidade de sociedade empresária tendo em vista que sua atividade consiste apenas no exercício profissional das sócias médicas, não fazendo uso de empregados ou de mão de obra terceirizada, não havendo, portanto, estrutura organizacional de elementos de empresa que a caracterizem como sociedade empresária. Alega também que o fato de ter se constituído como sociedade limitada não faz com que sua essência de sociedade simples tenha sido desvirtuada, já que o próprio Código Civil autoriza que as sociedades simples possam assumir a forma constitutiva de limitada e conclui, por fim, que a Administração deveria perseguir a verdade material da atividade da sociedade e reconhecer a qualidade de sociedade uniprofissional sem se ater a aspectos formais.

O Representante da Fazenda, em seu parecer, mencionou a decisão de acolhimento da preliminar de nulidade proferida por este colegiado no processo administrativo nº 030/060554/2014 tendo em vista a ausência de notificação prévia do contribuinte quanto a sua descaracterização como sociedade profissional. Naquela decisão o Conselho de Contribuintes entendeu que proibir a tributação como sociedade profissional apenas em razão de uma sociedade ser constituída sob a forma de sociedade limitada era uma mudança de critério jurídico da Administração Fazendária. E, nesta condição, conforme previsão no art. 146 do CTN, a referida proibição estaria legalmente amparada porém somente após o recebimento pelo contribuinte da notificação explicando-lhe o novo critério. Só então poderia ser exigido o recolhimento do imposto calculado com base no novo critério adotado, imposto este relativo exclusivamente aos fatos geradores posteriores à mencionada notificação.

É o relatório. Passo ao voto.

A recorrente é uma sociedade cuja prestação de serviços consiste em mero exercício da profissão por suas sócias médicas contratadas para atender às necessidades de

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030010129/2015	06/04/17	Ana Claudia de O. Mouros Matrícula [illegible]	172

outras sociedades, essas sim empresárias, que exploram os serviços da recorrente como elemento de empresa para seus objetos sociais. Em essência, portanto, a prestação de serviços da recorrente não tem caráter empresarial não obstante ofereçam elemento de empresa explorados pelos seus clientes empresários na prestação de seus serviços aos pacientes. Por esta razão, diferentemente do que está descrito no auto de infração em julgamento, os serviços da recorrente não se classificam na lista da Lei Complementar nº 116/03 entre os elencados no subitem 4.03 que reúne os serviços em que a habilitação profissional médica é tão somente um elemento de empresa, tais como hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas e de radiologia, etc. Devem ser corretamente entendidos como serviços médicos enquadrados no subitem 4.01. Não fosse a restrição prevista no art. 73-A, §1º, III do Código Tributário do Município de Niterói, que determina a proibição da tributação como uniprofissionais para as sociedades que se constituam sobre a forma de sociedades empresárias – rol que inclui a Sociedade Limitada -, não haveria impedimento à luz do direito aplicável à época dos fatos geradores para a tributação do ISS da recorrente com base na regra especial.

Sendo assim, concordo com o Parecer do Representante da Fazenda no sentido de que a proibição da tributação como sociedade profissional apenas em função de sua constituição sob a forma de sociedade limitada fundamenta-se em mudança de critério da Administração na interpretação da lei, não podendo ocorrer antes de o contribuinte ser notificado da mudança. Em vista disto, não é possível o lançamento de ofício da diferença de imposto pois a tributação do imposto pela regra geral neste caso somente poderá se dar em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente ao recebimento da notificação do impedimento à tributação pela regra especial. Meu voto, desta forma é pela nulidade do auto de infração e pelo provimento do recurso.

FCCN, em 6 de abril de 2017.

CARLOS MAURO NAYLOR
Conselheiro Relator

030/010129/15

173

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 030/010129/15
DATA: - 06/04/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

962º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 06/04/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Julio Cesar Dias Hethal
3. Alcidio Haydt Souza
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 06 de abril de 2017.

030/010129/15

174

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 962º Sessão Ordinária Data: 06/04/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/010129/2015

RECORRENTE: - Radiomed Diagnósticos Médicos Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 47494, de 26/03/2015, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.923/2017

"ISS – A prestação de serviços feita por sociedades que consista em mero exercício individual da profissão por médicos não se caracteriza como atividade empresarial. A proibição da tributação como sociedade profissional apenas em função de sua constituição sob a forma de sociedade limitada fundamenta-se em mudança de critério da Administração na interpretação da lei, não podendo ocorrer antes de o contribuinte ser notificado da mudança. Impossibilidade de lançamento de ofício da diferença de imposto pois a tributação do imposto pela regra geral neste caso somente poderá se dar em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente ao recebimento da notificação do impedimento à tributação pela regra especial. Nulidade do Auto de Infração. Recurso Provido. "

FCCN, em 06 de abril de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/090129/15

175

Ana Claudia [illegible] Matrícula [illegible]

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/010129/2015
"RADIOMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, cancelamento do Auto de Infração nº. 47494, datado de 26/03/15, com o provimento do Recurso.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 06 de abril de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

176

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010129/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/04/2017
Hora: 12:23
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Ana Claudia de S. Moreira
Matrícula 239.293-1

Processo : 030010129/2015
Data : 13/04/2015
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO
Requerente : RADIOMED - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 47494 DE 26/03/2015.

Titular do Processo : RADIOMED - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Hora : 15:51
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº.". 1.923/2017: - " ISS - A prestação de serviços feita por sociedade que consista em mero exercício individual da profissão por médicos não se caracteriza como atividade empresarial. A proibição da tributação como sociedade profissional apenas em função de sua constituição sob a forma de sociedade limitada fundamenta-se em mudança de critério da Administração na interpretação da lei, não podendo ocorrer antes de o Contribuinte ser notificado da mudança. Impossibilidade de lançamento de Ofício da diferença de imposto pois a tributação do imposto pela regra geral neste caso somente poderá se dar em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente ao recebimento da notificação do impedimento à tributação pela regra especial. Nulidade do Auto de Infração. Recurso Provido".
FNPF., em 11 de abril de 2017.

Ana Claudia de S. Moreira
Matrícula 239.293-1

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 26/04/17
em 26/04/17
FCAD MLASFa

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010129/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/04/2017
Hora: 13:06
Usuário: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA
Público: Sim
Fabiola Campos
Mat. 23[illegible]

178

Processo : 030010129/2015
Data : 13/04/2015
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO
Requerente : RADIOMED - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 47494 DE 26/03/2015

Titular do Processo : RADIOMED - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Hora : 15:51
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 170 á 175 Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 26/04/2017 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de abril de 2017.

Fabiola Campos Alves da [illegible]
Mat. 23[illegible]

EM BRANCO